

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
26.11.15  
Secretaria Legislativa

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº **PL 802 /2015**

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

Altera a Lei nº 5.287, de 30 de dezembro de 2013, que "Altera o art. 5º da Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, que 'Suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção de tributos, na forma que especifica, e dá outras providências', e o art. 3º da Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que 'Institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências'", a fim de prorrogar, até 31 de dezembro de 2019, benefícios tributários relativos à Taxa de Limpeza Pública, IPTU e ISS, tendo como beneficiários a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil – Sede Brasília/DF e o profissional autônomo guia de turismo

SECRETARIA LEGISLATIVA 26/Nov/2015 07:51  
Edy 12.476

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.287, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 802 / 2015  
Fls. Nº 01 - 6

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

“Art. 4º Ficam isentos do pagamento da TLP e do IPTU, de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2019, os bens imóveis de que trata o art. 2º.”

II – o art. 13, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica concedida, de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2019, isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ao profissional autônomo guia de turismo que:”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a prorrogar, até 31 de dezembro de 2019, a isenção de impostos – IPTU e ISS – e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, tendo como beneficiários, quanto à isenção de IPTU e TLP, a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil – Sede Brasília/DF – e, quanto ao ISS, o profissional autônomo guia de turismo.

*l*

I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E JURIDICIDADE

Segundo disposto no caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de [...] razoabilidade [...] e interesse público”.

Nosso país e nosso estado passam, atualmente, por uma gravíssima crise econômica, que atinge diretamente a população, cada vez mais desprovida de recursos financeiros para arcar com suas despesas. Dentre tais despesas, destacam-



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

se as de natureza tributária, que diminuem consideravelmente o patrimônio dos contribuintes.

No Distrito Federal, a Lei nº 5.287, de 2013, concedeu benefícios tributários relativos aos IPTU, ISS e TLP. Em que pese o inegável mérito da referida lei, a vigência dos benefícios prescritos em seus arts. 4º e 13 termina em 31 de dezembro deste ano (2015).

Nesse contexto, acredito que a razoabilidade e o interesse público recomendam a prorrogação dos benefícios tributários estipulados nos referidos dispositivos até o dia 31 de dezembro de 2019.

Trata-se de providência que, além de constitucional, obedece aos ditames legais, sobretudo o art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que dispõe que:

"Art. 94. A lei que conceda isenção ou benefício fiscal será elaborada com prazo certo de vigência.

Parágrafo único. Nenhuma isenção ou benefício fiscal será concedido com prazo que ultrapasse a vigência da lei que aprovar o plano plurianual."

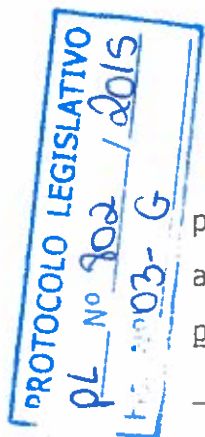
No plano regimental, nada obsta a aprovação do presente projeto de lei.

Igualmente em relação à técnica legislativa e redação, visto que tomei o cuidado de observar todas as normas pertinentes, especialmente a retro mencionada Lei Complementar nº 13, de 1996.

Como o presente projeto de lei é constitucional, legal, regimental e possui adequadas técnica legislativa e redação, podemos dizer, conseqüente e logicamente, que também ostenta juridicidade.

## II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Sob o ponto de vista da adequação orçamentário-financeira, registro que o presente projeto de lei não implica diminuição de receita do Distrito Federal, pois ele apenas estende, temporalmente, benefícios tributários já existentes, ou seja, em pleno vigor.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

O que o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e o art. 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal para 2016 – LDO condicionam é a concessão de novos benefícios tributários, ainda não existentes, ou, sob ótica diversa, a ampliação dos benefícios atualmente existentes para outras hipóteses, não contempladas pela legislação em vigor.

Corroborar esse entendimento a constatação – pura, simples e evidente – de que a presente proposição não implica diminuição de valores atualmente arrecadados pelo Distrito Federal, não afetando, bem por isso, o nível hoje observado de ingresso de receitas.

Ainda que prevaleça – o que se admite apenas por força do princípio da eventualidade – argumento no sentido de que o presente projeto de lei implica diminuição de receita e, portanto, deve observar as exigências do art. 14 da LRF e do art. 66 da LDO, vejo como possível o cumprimento de tais normas.

Conforme nelas prescrito:

“[LRF] Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. 4

[LDO] Art. 66. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

O impacto orçamentário-financeiro do inciso I do art. 1º do presente projeto de lei pode ser estimado com base nos cálculos efetuados quando da apresentação, na Câmara Legislativa, da Emenda nº 01, que acrescentou ao texto do projeto originador da Lei nº 5.287, de 2013, a isenção do IPTU e da TLP sobre imóveis pertencentes à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil – Sede Brasília/DF. Na ocasião, a renúncia de receita somada desses dois tributos foi estimada em R\$ 37.000,00 (2013), R\$ 38.500,00 (2014) e 40.130,00 (2015).

Com base nesses números, podemos prever que a extensão dos benefícios em tela, até 31 de dezembro de 2019, redundará no seguinte impacto:

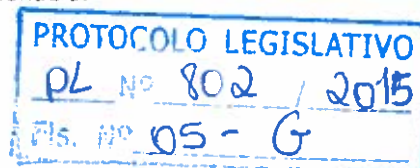
Impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos em 2016 (valor atualizado do impacto em 01/01/16, cf. projeção IPCA p/ 2015 (10,33%) "Boletim Focus")	Impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos em 2017 (valor atualizado do impacto em 01/01/17, cf. projeção IPCA p/ 2016 (6,64%) "Boletim Focus")	Impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos em 2018 (valor atualizado do impacto em 01/01/18, cf. projeção IPCA p/ 2017 (4,5%) do Banco Central do Brasil)
44.275,43	47.215,32	49.340,01

Por sua vez, o impacto orçamentário-financeiro do inciso II do art. 1º do presente projeto de lei pode ser estimado com base na legislação e em matéria do jornal Correio Braziliense<sup>1</sup>.

Na legislação, a alínea “b” do inciso II do art. 62 do Decreto nº 25.508, de 2005, dispõe que:

“Art. 62. O imposto [ISS] anualmente devido sobre a prestação de serviços profissionais corresponde a:

[...]



+

1

Disponível

em:

[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2013/04/07/interna\\_cidadesdf,358951/brasil-tem-apenas-74-guias-de-turismo-credenciados-mostra-levantamento.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2013/04/07/interna_cidadesdf,358951/brasil-tem-apenas-74-guias-de-turismo-credenciados-mostra-levantamento.shtml)

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

II - R\$ 556,45 (quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), no caso de:

[...]

b) profissional que exerça atividade de adestrador, agente, animador, árbitro, artista, atleta, avaliador, cantor, cenógrafo, comissário, corretor, dançarino, decorador, desenhista, despachante, detetive, disc-jôquei, esteticista, fotógrafo, guarda-costa, guia de turismo, instrutor, intermediário, intérprete, investigador, leiloeiro, locutor, mágico, manequim, massagista, mediador, mestre-de-obras, maître, mestre de cerimônias, modelo, músico, perito, professor, programador, promotor de vendas, propagandista, repórter, representante, roteirista, segurança e tradutor. [grifei]"

Esse valor devido a título de ISS – R\$ 556,45 – foi atualizado, pelo Ato Declaratório SUREC nº 106, de 2014, para R\$ 944,44, a partir de 1º de janeiro de 2015. Referida atualização tem ocorrido todos os anos, haja vista existir, no ordenamento jurídico do Distrito Federal, dispositivo legal – art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 2001 – que determina a correção monetária anual dos valores expressos em moeda corrente na legislação distrital.

O quantitativo de guias de turismo, no nosso estado, constou da matéria antes mencionada do jornal Correio Braziliense. Datada de 07 de abril de 2013, a matéria afirma que "Brasília tem apenas 74 profissionais credenciados". É razoável supor que, de lá para cá, o quantitativo de guias de turismo aumentou para, no máximo, 100 profissionais.

Isso redunda no seguinte impacto orçamentário-financeiro para o ano de entrada em vigor do inciso II do art. 1º do presente projeto de lei e para os dois anos subsequentes:

Impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos em 2016 (valor atualizado do impacto em 01/01/16, cf. projeção IPCA p/	Impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos em 2017 (valor atualizado do impacto em 01/01/17, cf. projeção IPCA p/	Impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos em 2018 (valor atualizado do impacto em 01/01/18, cf. projeção IPCA p/
---	---	---

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 802 / 2015  
Fls. Nº 06 - 6

4

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

2015 (10,33%) "Boletim Focus")	2016 (6,64%) "Boletim Focus")	2017 (4,5%) do Banco Central do Brasil)
104.200,07	111.118,95	116.119,30

Somando-se o total de impacto orçamentário-financeiro do presente projeto de lei (incisos I e II do art. 1º), chegamos no seguinte quadro final:

Impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos em 2016 (valor atualizado do impacto em 01/01/16, cf. projeção IPCA p/ 2015 (10,33%) "Boletim Focus")	Impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos em 2017 (valor atualizado do impacto em 01/01/17, cf. projeção IPCA p/ 2016 (6,64%) "Boletim Focus")	Impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos em 2018 (valor atualizado do impacto em 01/01/18, cf. projeção IPCA p/ 2017 (4,5%) do Banco Central do Brasil)
148.475,49	158.334,26	165.459,30

Esse impacto é compensado, com folga, pelo aumento de arrecadação que advirá da entrada em vigor, em janeiro de 2016, da Lei nº 5.545/2015, oriunda de projeto de minha autoria – Projeto de Lei nº 438/2015. Referida lei elevou a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas de bebidas alcoólicas e produtos de tabacaria. Considerando o adicional de alíquota de 2% que incide sobre tais itens (§ 5º do art. 18 da Lei nº 1.254/1996), o ICMS sobre bebidas alcoólicas passou de 27% para 31%; e o ICMS sobre produtos de tabacaria aumentou de 27% para 37%.

Perceba-se que, no Projeto de Lei nº 649/2015, que elevava de 27% para 31% a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas de bebidas alcoólicas e produtos de tabacaria, o Poder Executivo, autor do projeto, argumentou, na Exposição de Motivos nº 44/2015 – GAB/SEF, que essa majoração tributária implicaria no ingresso de cerca de 100 milhões de reais a mais nos cofres distritais; veja-se:

"A primeira medida de ajuste na legislação do ICMS é apresentada com esse espírito de proporcionar o crescimento da arrecadação tributária, sem, entretanto, impor grande sacrifício à população no que tange a bens e mercadorias de primeira necessidade. Ao revés, o que se pretende é atingir o objetivo maior de aumento da arrecadação (cerca de R\$ 100 milhões),



ROTCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 802 / 2015  
L. S. Nº 07 - G

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

aplicando o disposto no art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal, segundo o qual o imposto poderá ter alíquotas seletivas, em função da essencialidade do produto. Ora, sob esse prisma, outro fim de relevante valor espera-se alcançar, qual seja, a inibição do consumo de produtos nocivos à saúde, com a elevação da tributação das bebidas alcoólicas, de fumo e derivados acima mencionados.

[...]

Finalmente, sistematizando o que já foi informado linhas atrás, em atenção ao art. 68 da Lei nº 5.514, de 13 de agosto de 2015, - LDO/2016, espera-se, com a aprovação da presente proposição, um incremento na arrecadação do ICMS de aproximadamente R\$ 655 milhões (R\$ 100 mi – bebidas e tabacaria; R\$ 180 mi – alíquota modal; R\$ 375 mi – EC 87/15). [grifei]"

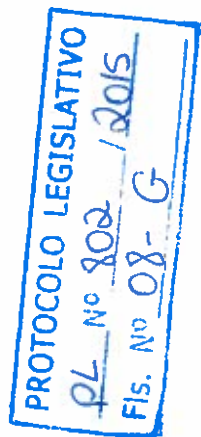
Portanto, o que se pode constatar é que o presente projeto de lei será ampla e fartamente compensado pela elevação de alíquotas proveniente da Lei nº 5.545/2015, oriunda, repito, de projeto de minha autoria – Projeto de Lei nº 438/2015.

Com base na estimativa retro citada, do próprio Poder Executivo, e considerando que a alíquota do ICMS sobre produtos de tabacaria foi fixada em patamar superior (37%) ao levado em conta pelo Executivo (31%), é razoável supor que a Lei nº 5.545/2015 ensejará um aumento de mais de 100 milhões de reais por ano na arrecadação pública distrital.

Esse montante é mais que suficiente – insisto – para compensar a renúncia de receita do Distrito Federal estimada com a aprovação do presente projeto de lei, da ordem, como já colocado no último quadro, de R\$ 148.475,49 para 2016, R\$ 158.334,26 para 2017 e 165.459,30 para 2018.

### III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

A conveniência do presente projeto de lei ressoa cristalina à medida que constatamos que a extensão temporal de benefícios tributários com vigência prestes



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

a se esgotar configura, no atual cenário de carência de recursos financeiros por parte dos cidadãos, providência razoável e que vem ao encontro do interesse público.

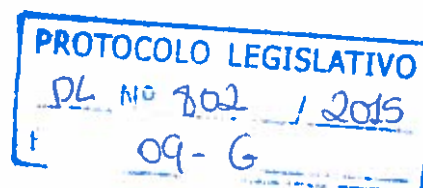
Por sua vez, a oportunidade da presente proposição advém do fato de que, em 31 de dezembro deste ano (2015), termina a vigência dos benefícios tributários constantes dos arts. 4º e 13 da Lei nº 5.287, de 2013. Assim, a prorrogação temporal desses benefícios, ora estipulada, é ato mais que urgente e necessário.

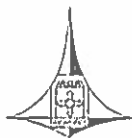
### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR/DF





**LEI Nº 5.287, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Altera o art. 5º da Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, que *Suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção de tributos, na forma que específica, e dá outras providências*, e o art. 3º da Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que *Institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências*.**

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

**Art. 2º** Fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário da Taxa de Limpeza Pública – TLP e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre os bens imóveis pertencentes à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil – Sede Brasília/DF que constituem a sua sede e sobre aqueles vinculados às suas finalidades essenciais cujo fato gerador da obrigação correspondente tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2013.

[...]

**Art. 4º** Ficam isentos do pagamento da TLP e do IPTU, de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, os bens imóveis de que trata o art. 2º.

[...]

**Art. 13.** Fica concedida, de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ao profissional autônomo guia de turismo que:

I – esteja devidamente inscrito e em situação regular no Cadastro do Ministério do Turismo – CADASTUR;

II – não possua débitos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de reconhecimento do benefício.

[...]

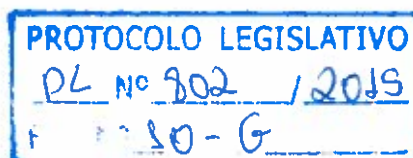
**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 2013  
126º da República e 54º de Brasília

**TADEU FILIPPELLI**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/12/2013.





**LEI Nº 5.287, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Altera o art. 5º da Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, que *Suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção de tributos, na forma que específica, e dá outras providências*, e o art. 3º da Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que *Institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências*.**

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

**Art. 2º** Fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário da Taxa de Limpeza Pública – TLP e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre os bens imóveis pertencentes à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil – Sede Brasília/DF que constituem a sua sede e sobre aqueles vinculados às suas finalidades essenciais cujo fato gerador da obrigação correspondente tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2013.

[...]

**Art. 4º** Ficam isentos do pagamento da TLP e do IPTU, de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, os bens imóveis de que trata o art. 2º.

[...]

**Art. 13.** Fica concedida, de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ao profissional autônomo guia de turismo que:

I – esteja devidamente inscrito e em situação regular no Cadastro do Ministério do Turismo – CADASTUR;

II – não possua débitos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de reconhecimento do benefício.

[...]

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

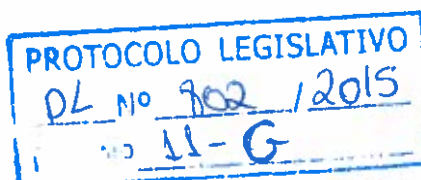
**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 2013

126º da República e 54º de Brasília

**TADEU FILIPPELLI**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/12/2013.



**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 802/15 que “Altera a Lei nº 287, de 30 de dezembro de 2013, que “Altera o art. 5º da Lei n 4.997, de 19 de dezembro de 2012, que “Suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção de tributos, na forma que especifica, e dá outras providências”, e o art. 3º da Lei Federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que “Institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências”, a fim de prorrogar, até 31 de dezembro de 2019, benefícios tributários relativo a à Taxa de Limpeza Pública, IPTU e ISS, tendo como beneficiários a Associação dos Ex-combatentes do Brasil – sede Brasília/DF e o profissional autônomo guia de turismo”.

**Autoria:** Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/12/15



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

